



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos Estados, da ampla divulgação de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, em cooperação com os municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão elaborar, manter atualizados e promover a ampla divulgação pública de mapeamentos contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos em seus territórios.

Art. 2º Os mapeamentos de que trata esta Lei deverão:

I – identificar, de forma georreferenciada, as áreas classificadas segundo o grau de suscetibilidade;

II – indicar os limites municipais e as zonas de ocupação urbana afetadas;

III – observar as normas técnicas do Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IV – ser disponibilizados em formato aberto, digital e acessível à população e aos órgãos públicos;

V – ser atualizados, no mínimo, a cada cinco anos ou sempre que houver alteração significativa das condições ambientais.



Art. 3º Compete aos Estados, por meio de seus órgãos de meio ambiente, geologia ou defesa civil:

I – coordenar e supervisionar a elaboração e atualização dos mapeamentos;

II – consolidar e divulgar os dados em plataforma pública digital de acesso livre;

III – comunicar aos municípios, de forma formal e detalhada, a existência de áreas de risco em seus territórios;

IV – promover campanhas educativas regionais sobre prevenção de desastres e ocupações seguras.

Art. 4º Compete aos municípios:

I – integrar as informações recebidas do Estado em seus planos diretores e instrumentos de planejamento urbano, conforme o art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

II – divulgar localmente os mapas fornecidos pelos órgãos estaduais, por meio eletrônico e em locais de acesso público, sem necessidade de elaboração própria nem de ônus financeiro adicional;

III – adotar medidas preventivas e educativas de proteção à população residente nas áreas identificadas como suscetíveis.

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, apoiará técnica e financeiramente os Estados na implementação desta Lei, mediante convênios, acordos ou repasses do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

Art. 6º Os Estados deverão disponibilizar os mapeamentos em plataforma eletrônica unificada, de acesso público e gratuito, devendo os dados ser integrados ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA) e ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SNPDC).



Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o ente estadual à responsabilização administrativa e à suspensão de transferências voluntárias da União destinadas a ações de prevenção de desastres, até a regularização do mapeamento e sua divulgação pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a ampla divulgação à população dos mapeamentos de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas e outros processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conferindo aos Estados a responsabilidade principal pela elaboração e divulgação desses instrumentos, em cooperação com os municípios e com apoio técnico da União.

A tragédia recorrente de deslizamentos e enchentes no Brasil evidencia a necessidade de planejamento territorial preventivo e de acesso público às informações de risco. Embora já existam normas que tratam do mapeamento de áreas suscetíveis — como a Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) — tais dispositivos não determinam de forma expressa a obrigação de ampla divulgação pública, nem estabelecem claramente qual ente federativo deve assumir a responsabilidade técnica.

Os municípios brasileiros, em sua maioria, não dispõem de corpo técnico especializado nem de recursos orçamentários para realizar e manter mapeamentos geotécnicos complexos. Assim, a proposta transfere essa responsabilidade aos Estados, que contam com defesas civis estruturadas, órgãos de geologia e instituições de pesquisa capazes de executar a tarefa com precisão e periodicidade.



A divulgação obrigatória e padronizada dos mapas permitirá que cidadãos, gestores locais e órgãos de controle tenham acesso às informações de risco de forma transparente, em linguagem acessível e integrada ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SNPDC). Além disso, a integração dos dados ao SINIMA e o apoio técnico da União garantem coordenação federativa e evitam a duplicação de esforços.

Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, realista e federativamente equilibrada, que reforça o princípio da publicidade administrativa, o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, art. 225 da Constituição Federal, e o direito da população à informação e à segurança.

Sua aprovação representará um avanço na cultura de prevenção de desastres, sem impor custos indevidos aos municípios, fortalecendo a cooperação entre os entes federados e salvando vidas.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

